



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.205 - RN (2006/0125982-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A A - ESPÓLIO
REPR. POR : H J L A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : O C P F
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DOCUMENTOS NÃO APTOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

1. A teor do disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve apresentar elementos indiciários da materialização de uma dívida decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

2. No caso dos autos, os bilhetes que instruíram a inicial não são aptos a demonstrar a presença da relação jurídica entre credor e devedor, o que afasta a existência da própria dívida, de modo que não se ajustam ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" de que trata a legislação de regência.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.
Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.205 - RN (2006/0125982-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por A. A. - ESPÓLIO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Noticiam os autos que, em 28/11/2003, O. C. P. F. propôs ação monitória contra A. A., objetivando o pagamento de soma em dinheiro no valor total de R\$ 804.201,50 (oitocentos e quatro mil duzentos e um reais e cinquenta centavos).

Segundo a narrativa da inicial,

"(...)

1.1. A Autora manteve com o Demandado, por longos trinta anos, um envolvimento íntimo, comprovado documentalmente pelo material apenso, sem caráter de relação estável, entre outras coisas por jamais ter havido coabitação sob o mesmo teto, nem intuito de constituir família.

1.2. Esse relacionamento, portanto, não se inseriu no Direito de Família, nem gerou nenhuma das conseqüências que poderia ter causado, se tivesse se revestido das características do que se convencionou denominar more uxorio.

1.3. A Autora, dessarte, apenas em decorrência do caso amoroso que teve com o Demandado, não teria, em tese, nos limites do Direito de Família, nada a pleitear, findo o affair, como findou, no corrente ano.

1.4. Sabedor disso, e preocupado em amparar financeiramente a Autora, que não tem de que viver, e que sempre dependeu do Demandado - o que se deduz facilmente da simples leitura da correspondência entre eles mantida, parte da qual vai anexa -, este, sponte propria, comprometeu-se, por declaração unilateral de vontade (Doc. 02), nos termos dos arts. 104 e 107 do Código Civil:

'O.:

Conforme disse a você, em dois bilhetes (...), pagarei de dívidas 297.778,00 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e oito reais), mais 2.215,00 dólares.

Sou responsável também por 500.000,00 - para você colocar na poupança, no caso de minha morte você não terá dificuldades - sem incluir as despesas mensais enquanto vivo, e as despesas, posteriormente, deixarei com AAF.'

(Cf. bilhete junto, datado de 2.5.2003. AAF é o filho do Demandado, AAF).

1.5. Em outra missiva, - autêntica confissão de dívida -, da mesma data, o Demandado reitera esses compromissos - aliás, arredondando, para cima, os valores originais - assumidos para com a Autora, verbis:

'O. -

Como soube que você rasgou os meus bilhetes, quero repetir o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizia -

- 1) pagamento da dívida (...) - 300 mil reais e 2 mil e 300 dólares;
 - 2) manutenção da mensalidade;
 - 3) depósito de 500 mil para sua poupança de futuro'.
- (Cf. em anexo)'.

1.6. Entretanto, apesar dessa promessa reiterada, não cumpriu o Demandado com a obrigação que, voluntariamente, assumiu, expressamente e por escrito.

1.7. A autora, por mais de uma vez, diretamente ou por interpostas pessoas, tentou valer-se de meios amigáveis para persuadir o Demandado a adimplir tais obrigações, mas ele a ignorou, fazendo com que a ela não restasse outro caminho, que não o da Justiça, para receber o que lhe foi prometido e, portanto, é devido.

1.8. Reitera a Autora que a presente causa não é de Direito de Família, uma vez que o envolvimento que manteve com o Demandado nunca configurou relação estável, e o caráter da presente demanda é puramente o de exigência de pagamento, motivo pelo qual não vem a Juízo em Vara Especializada.

1.9. A Autora, por sinal, está certa de que isso o Demandado não haverá de negar, pena de estar assumindo que teve com ela uma relação estável, que geraria para esta direitos muito mais amplos que estes, simplesmente pecuniários, que está, pela presente, perseguindo" (fls. 7-9).

Foram opostos embargos à monitória negando a existência da dívida (e-STJ fls. 335-349).

Os embargos foram rejeitados pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 381-383).

Irresignado, o embargante interpôs recurso de apelação, não provido, por maioria, pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE DE PARTES E DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, SUSCITADAS PELO APELANTE. NATUREZA JURÍDICA DO CONTEÚDO DAS PROVAS ESCRITAS SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA CONFIGURADA. AFASTADA A ALEGADA PROMESSA DE DOAÇÃO. CABIMENTO DA MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO (ART. 151, CC).

I - A confissão de dívida configura-se nos autos pela análise do conjunto de provas escritas, nas quais se evidencia que o apelante se responsabiliza por pagamentos em favor da apelada, estando afastada a principal característica da promessa de doação que é a ausência de obrigação por parte do doador e do intuito de liberalidade que a move.

II - As provas escritas caracterizam confissão de dívida, que constituem pré-título hábil a ensejar uma ação monitória.

III - Não havendo nos autos sequer indícios de provas que apontem a existência de qualquer ato coator praticado pela apelada com relação ao apelante, não há que se falar em coação capaz de viciar o negócio jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - *Apelação conhecida e não provida*" (e-STJ fl. 491).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 526-529).

Em suas razões (e-STJ fls. 533-552), o recorrente aponta violação do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que os bilhetes que acompanharam a inicial não representam prova escrita apta para instruir a ação monitória por estarem despidos de qualquer formalidade e não apresentarem nenhuma característica de liquidez, exigibilidade ou certeza.

Argumenta, ainda, que é necessária a existência "*de débito decorrente de relação jurídica entre as partes, bem como a fixação de um termo a partir do qual a dita dívida torna-se exigível*" (e-STJ fl. 544).

Aduz, em reforço, que

"(...)

(...) não houve empréstimo ou qualquer prestação por parte da Recorrida (presume-se) que determinasse a exigência de uma contraprestação por parte do Recorrente. Independentemente da maneira e contexto em que foram obtidos os bilhetes, o fato é que as quantias prometidas e que aquela visa cobrar através da ação que gerou o acórdão recorrido ficaram situadas no tempo apenas e tão-somente como uma singela expectativa de liberalidade por parte do Recorrente, liberalidade esta que, além de tudo, fica permanentemente atrelada ao seu único e exclusivo alvedrio, sem falar no direito à retratação e ao arrependimento, intrínsecos à situação. Os documentos apresentados pela Recorrida, portanto, por consubstanciarem promessas, como por ela mesma admitido, não podem ser transformados em título executivo através de ação monitória, uma vez que teriam, no máximo, a natureza jurídica de uma promessa de doação, não amparada, todavia, pelo direito brasileiro" (e-STJ fl. 545).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 559-580), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 582-583), foi provido o recurso de agravo, em decisão da lavra do Ministro Ari Pargendler, para melhor exame do especial (e-STJ fl. 599).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 611-615).

Em petição, protocolizada sob o nº 43.181/2011 (e-STJ fls. 641-645), o recorrente requereu a devolução dos autos à Procuradoria-Geral da República para revisão do seu parecer.

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo nobre (e-STJ fls. 662-666), o recorrente interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 678-686), o qual foi provido para reconsiderar a decisão agravada a fim de submeter o recurso especial à apreciação do órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado (e-STJ fls. 693-694).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.205 - RN (2006/0125982-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, por ausência de previsão legal, indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para revisão do seu parecer.

Ademais, registre-se que o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é ato meramente opinativo, pelo que, também por esse motivo, não se justifica a providência pleiteada.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, assim como não tem o dever de se manifestar sobre matéria versada em parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei. Precedentes.

3. O parecer do Ministério Público é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Logo, não há que se falar em omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.298.728/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO INSUFICIENTE PARA DETERMINAR A REFORMA DO JULGADO.

1. O parecer do Ministério Público Federal exarado nos autos principais do Conflito de Competência é peça meramente opinativa e não vincula a decisão jurisdicional, de modo que não pode ser equiparado a fato novo suficiente a autorizar a revisão do julgado.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EDcl na MC 18.983/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se os documentos que instruíram a petição inicial enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" apta a amparar a propositura de ação monitória.

Assim dispõe o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil:

"A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o procedimento monitório documental no qual, ao contrário do procedimento monitório puro, exige-se que esteja aparelhado com documento comprobatório da probabilidade de existência do direito alegado pelo autor.

Para esse fim, presta-se qualquer documento escrito que não preencha as características de título executivo: cheque prescrito, duplicata sem aceite, carta confirmando a aprovação do valor de um orçamento e a execução de um serviço, carta agradecendo ao destinatário o empréstimo em dinheiro etc. (NERY e NERY. Código de Processo Civil comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, págs. 1.474-1.475).

Exige-se, contudo, em qualquer caso, a presença de elementos indiciários caracterizadores da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

Com efeito, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve, além de transparecer a probabilidade de existência da dívida, também demonstrar a origem de tal débito consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE 'GIRO FÁCIL' E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES.

1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional.

2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que 'o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o ajuizamento da ação monitória'. Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado.

3. No caso concreto, os 'demonstrativos de valores gerados no período contratual' não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples 'começo de prova por escrito', uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1.138.090/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/08/2013 - grifou-se)

Nesse sentido, é a lição da doutrina especializada:

"(...)

É deferida ao autor a possibilidade de instruir sua petição inicial com dois ou mais documentos, sempre que a insuficiência de um possa ser suprida por outro (isto é, em seu conjunto, a prova documental tenha aptidão para induzir a formação do convencimento do juiz), ou de valer-se de documento proveniente de terceiro, desde que ele tenha aptidão para, isoladamente ou em conjunto com outro, demonstrar a existência de uma relação jurídica material que envolva autor e réu e, ainda, para atestar a exigibilidade e a liquidez da prestação". (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 15. ed. São Paulo, Atlas, 2013, pág. 285 - grifou-se)

"(...)

Entre os requisitos para a concessão da ordem liminar, o art. 1.102a impõe seja instruída a petição inicial com 'prova escrita'.

Já procuramos esclarecer que essa expressão encerra o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficácia probatória". (TUCCI, José Rogério Cruz e. Ação monitória. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, págs. 81-82 - grifou-se)

No caso dos autos, não é possível extrair dos documentos juntados com a inicial qual seria a relação jurídica que deu origem ao débito cujo pagamento é pretendido.

Sequer é declinada na petição inicial qual a contraprestação que teria dado origem à suposta dívida.

Da inicial e dos documentos que a instruíram extrai-se, tão somente, referência a uma vaga promessa de depósito de valor em dinheiro a fim de amparar a autora financeiramente no futuro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se:

"O.:

Conforme disse a você, em dois bilhetes, com a ajuda de AAF (...), pagarei de dívidas 297.778,00 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e oito reais) + 2.215,00 dólares.

Sou responsável também por 500.000,00 - para você colocar na poupança, no caso de minha morte, você não terá dificuldades - sem incluir as despesas mensais enquanto vivo, e as despesas, posteriormente, deixarei com AAF." (e-STJ fl. 18).

"O.

Como soube que você rasgou os meus bilhetes, quero repetir o que dizia -

1) pagamento da dívida (com a ajuda de AAF) - 300 mil reais e 2 mil e 300 dólares;

2) manutenção da mensalidade;

3) depósito de 500 mil para sua poupança de futuro" (e-STJ fl. 19).

Nesse contexto, da simples leitura dos bilhetes que instruem a ação monitória, constata-se que não são aptos a demonstrar a presença da relação jurídica entre credor e devedor, o que afasta a existência da própria dívida, de modo que não se ajustam ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" de que trata a legislação de regência.

Solução nesse sentido enseja o acolhimento dos embargos à ação monitória com a inversão dos ônus da sucumbência fixados na sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.205 - RN (2006/0125982-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : A A - ESPÓLIO
REPR. POR : H J L A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : O C P F
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

Observe-se que estão em discussão três parcelas distintas: (a) R\$ 297.778,00 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e setenta e oito reais), correspondentes a uma confissão de dívida; (b) US\$ 2.215,00 (dois mil duzentos e quinze dólares), que seria algo semelhante; e (c) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para serem colocados na poupança, no caso de morte.

Os negócios jurídicos referentes a essas três parcelas tem natureza distinta.

Em relação a terceira parcela, fica claro que se trata de uma promessa de doação, que, no sistema jurídico brasileiro, tem natureza de obrigação natural, não sendo exigível.

Consequentemente, essa terceira parcela, de plano, já fica afastada.

E em relação às duas primeiras parcelas, o voto do eminente relator, com os acréscimos feitos pela Ministra Nancy Andrighi e pelo Ministro João Otávio de Noronha, deixa claro que o problema reside no próprio título que embasa a ação monitória.

Trata-se de uma singela carta manuscrita, que pode ser visualizada nos autos eletrônicos, em que o devedor confessaria essa dívida, cuja origem é desconhecida.

Assim, na linha da jurisprudência e da doutrina, na verdade, essa origem duvidosa retira a possibilidade de sua cobrança na via monitória.

Com isso, também essas duas primeiras parcelas não tem aptidão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a ação monitória.

Com esses breves acréscimos, acompanho integralmente o voto de V. Exa., dando provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.205 - RN (2006/0125982-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A A - ESPÓLIO
REPR. POR : H J L A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : O C P F
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, ouvi com atenção, li o voto de V. Exa., muito bem elaborado. Também quero acompanhar o raciocínio da Ministra Nancy Andrighi no que tange ao título monitorio.

Lamentavelmente, a doutrina, e por que não dizer a jurisprudência, talvez até a jurisprudência do STJ, perdeu-se no trato da ação monitoria. Pelo Código de Processo Civil, art. 1.102, exige-se prova escrita da obrigação. Prova escrita da obrigação não pode compreender, no seu conceito, documentos que representam promessas que não gerem certeza.

Na realidade, o título monitorio é um título de uma obrigação – de obrigação certa, líquida e exigível. É título monitorio porque espelha a existência de uma obrigação de pagar quantia em dinheiro, de entregar coisa fungível ou bem móvel determinado.

No caso, a documentação que instruiu a inicial não atende aos requisitos para o ajuizamento da monitoria.

Então, entendo que o voto de V. Exa. bem traduz a realidade do caso. Por isso, eu o estou acompanhando integralmente, louvando ambas as sustentações orais.

Dou provimento ao recurso especial.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0125982-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 866.205 / RN**

Números Origem: 1030285110 20040019688 20040019688000300 200600023318

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 25/03/2014
SEGREDO DE JUSTICA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A - ESPÓLIO
REPR. POR : H J L A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA
GIOVANI MENICUCCI E OUTRO(S)
RAFAEL FERREIRA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : O C P F
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTACÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: A A
Dr(a). ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte REPR. POR: H J L A
Dr(a). ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE, pela parte RECORRIDA: O C P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.